



COMARCA DE CAMAQUÃ
1ª VARA CÍVEL
Av. Antonio Duro, 260

Processo nº: 007/1.12.0005012-5 (CNJ:.0012634-31.2012.8.21.0007)
Natureza: Indenizatória
Autor: Cesar Augusto Waimer
Réu: R.B. Empresa Jornalística Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luís Otávio Braga Schuch
Data: 13/12/2013

CESAR AUGUSTO WAIMER ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face de **R.B. EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.** Relatou que a empresa ré (RB), responsável pelo Jornal Tribuna Centro-Sul, publicou nota informativa das sessões do Tribunal do Júri da Comarca, tendo-o colocado como réu do processo nº 007/2.03.0000617-8 (homicídio simples), quando na verdade era defensor do réu. Tal fato lhe causou prejuízos incalculáveis, pois havia aberto escritório de advocacia há 2 meses, recebendo telefonemas comunicando o caso, bem como ele foi comentado no Facebook. Acrescentou que já foi presidente da Associação mantenedora do Hospital de Dom Feliciano, participou de vários eventos naquela comunidade, é membro do Conselho Municipal de Cultura do Dom Feliciano e foi Conciliador nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Camaquã. Requereu indenização de 15 salários mínimos, com juros a contar da data do fato, bem como publicação de retratação com pelo menos ¼ de folha em liminar. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 27/93).

A AJG e a liminar foram deferidas (fl. 94/94v.).

A ré disse (fls. 98/105) que, na edição posterior, já houve publicação de errata esclarecendo a questão. Negou intenção de ofender ou denegrir, tendo sido apenas um equívoco. Acrescentou que apenas repassou as informações fornecidas pela Vara Criminal de Camaquã, sem nenhum sensacionalismo, alegando direito de informar. Sobre os danos, disse não haver demonstração de qualquer alteração da vida do autor, não tendo havido lesão à sua honra. Requereu assistência judiciária gratuita, declarando-se empresa de pequeno porte. Juntou procuração (fl.



97) e documentos (fls. 106/113).

Veio réplica (fls. 114/120).

Em despacho saneador (fl. 121/121v.) foram fixados os pontos controvertidos.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, esta silenciaram (certidão da fl. 122v.).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os documentos que instruem a ação são suficientes para firmar a convicção do juízo.

Nesse passo, necessário gizar que, para a configuração do dever de indenizar é indispensável a presença dos requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, consistentes na conduta ilícita, nonexo causal e no dano.

Da análise do exemplar do jornal Tribunal Centro-Sul, edição nº 310, de 19 de outubro de 2012 (fl. 35), entendo que efetivamente houve abuso da parte demandada ao divulgar o nome do autor vinculado a crime de homicídio.

Gize-se que o edital da fl. 111, fornecido pela Vara Criminal desta Comarca, traz de forma clara a informação de que o demandante se trata do defensor do réu, e não de mais um réu do processo submetido ao Tribunal de Júri.

Caracterizado, pois, o ato ilícito.

Evidentemente que não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, assegura a liberdade de expressão e de imprensa.

Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar-se o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos.

No caso em comento, é necessária a ponderação entre os princípios constitucionais da liberdade de pensamento, expressão e imprensa e da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas.



Entendo que a publicação do nome completo do autor vinculado a crime de homicídio, tal como acabou ocorreu na matéria em tela, acabou ferindo gravemente a sua honra, ressaltando a repercussão que a publicação teve, conforme podemos observar dos documentos acostados às fls. 39/46.

Nesse sentido, válido colacionar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM JORNAL, RELACIONADA À PRÁTICA DE CRIME. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório para R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da sentença. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70052672623, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOME E IMAGEM EM JORNAL, RELACIONADA À PRÁTICA DE CRIME. INVERACIDADE DA INFORMAÇÃO. DANO MORAL. CARATERIZAÇÃO. Equívoco na veiculação de notícia jornalística pelo réu, contendo nome e fotografia do autor, indicando-o como sendo uma das pessoas presas em operação policial, por porte de drogas, quando não possuía o demandante qualquer envolvimento com os fatos. Ausência de provas de que se tratasse de informações repassadas pela autoridade policial, ônus que incumbia ao réu. Diante do inescusável erro em que incorreu a demandada, ao associar o autor à prática de crime, com ampla repercussão social, causando-lhe abalo à honra, angústia e consternação, caracterizado está o dano in re ipsa, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico



lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DENUNCIÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. Não existindo direito de regresso entre a faturizadora e a endossante do título, revela-se descabida a denúncia da lide em análise, em face da inocorrência da hipótese do art. 70, III, do CPC. Tratando-se de condição da ação, que é matéria de ordem pública, a extinção da demanda secundária, sem conhecimento do mérito, é medida que se impõe. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE EXTINTA, DE OFÍCIO.

(Apelação Cível Nº 70050262948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/08/2012)

Assim, comprovada nos autos a efetiva ocorrência de dano moral experimentado pelo autor, merece ser acolhido o pedido de indenização.

Outrossim, é sabido que a indenização deve ser fixada sopesando-se o dano sofrido pelo demandante e a situação econômica das partes, não devendo a quantia ser extremamente elevada a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do autor, nem tão ínfima que seja irrisória para o demandado. A quantia deve satisfazer o sentimento vexatório experimentado por quem sofreu o dano, bem como servir de punição para o causador, dissuadindo-o de reiterar conduta semelhante.

No caso dos autos, buscando reparar os danos morais sofridos pelo demandante, pessoa pública e advogado em início de carreira, e punir a parte demandada pelo mal indevidamente causado, entendo como suficiente o valor de R\$ 6.780,00.

Assim sendo, impõe-se acolher em parte o pedido formulado pelo autor.

Por fim, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré em sede de contestação, consoante dispõe o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifei).

Todavia, a parte ré não comprovou nos autos a necessidade do



benefício. Não se tem elementos para distinguir a atual situação financeira enfrentada pela empresa jornalística demandada. Sequer aportou aos autos declaração de pobreza de seus sócios.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte ré.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CESAR AUGUSTO WAIMER** em face de **R.B. EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.**, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, estabelecida em R\$ 6.780,00, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, torno definitivo o pedido de antecipação de tutela deferido à fl. 94.

Sopesando o decaimento mínimo da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e honorários em favor da causídica da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, a teor do que determina o art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se; registre-se; intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se a devedora para cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Em nada sendo requerido, archive-se.

Camaquã, 13 de dezembro de 2013.

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz de Direito